



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Lei nº 2.160

DATA – 22 de outubro de 2025.

Súmula: “Estabelece diretrizes para o transporte de pacientes, familiares e profissionais de saúde para tratamento fora do município de Guaratuba e dispõe sobre regras específicas para pacientes hemofílicos”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou, e considerando que o Poder Executivo Municipal não atendeu as disposições contidas no § 6º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e § 7º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba não se manifestou, eu, Vereador Juliano da Rosa de Paula – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, diante do exposto **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização e execução do transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), seus familiares e profissionais de saúde que os acompanham, quando necessário, em Tratamento Fora de Domicílio (TFD), garantindo condições adequadas de segurança, conforto e dignidade durante os deslocamentos.

Art. 2º O transporte de pacientes, familiares e profissionais de saúde deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – garantir veículos adequados ao estado de saúde dos pacientes transportados, priorizando o conforto e a acessibilidade;
- II – fornecer apoio logístico para os deslocamentos, incluindo horários compatíveis com os tratamentos e a garantia de retorno seguro;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

III – assegurar que os veículos utilizados estejam em boas condições de manutenção, com ar-condicionado e espaço suficiente para acomodação confortável dos pacientes e seus acompanhantes;

IV – priorizar o uso de ônibus convencionais para o transporte de pacientes a cidades de referência para tratamentos contínuos, salvo em situações excepcionais que justifiquem o uso de micro-ônibus e outros veículos de transporte;

V – disponibilizar o acompanhamento de um profissional da saúde nos casos em que os pacientes apresentem quadro clínico que requeira assistência durante o transporte;

VI – garantir o suporte aos familiares que necessitem acompanhar pacientes em situações de vulnerabilidade, quando houver recomendação médica;

VII – fornecer apoio nutricional aos pacientes durante viagens de longa duração, especialmente para aqueles submetidos a procedimentos que causam desgaste físico significativo;

VIII – incentivar a assistência psicológica aos familiares que acompanham pacientes em tratamentos prolongados, garantindo suporte emocional durante os deslocamentos e nos períodos de tratamento;

IX – estimular parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a prestação de atendimento médico emergencial durante os deslocamentos, sempre que possível e conforme a necessidade dos pacientes.

Art. 3º Os pacientes hemofílicos que necessitam de tratamento fora do Município de Guaratuba terão prioridade na organização e planejamento dos deslocamentos, devendo ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

I – disponibilização de veículos com espaço adequado para transporte seguro, permitindo a acomodação confortável do paciente e de seu acompanhante, quando necessário;

II – garantia de que os veículos utilizados para o transporte estejam equipados com kit de primeiros socorros, incluindo insumos básicos para casos de intercorrência médica;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

III – acompanhamento de profissional de saúde capacitado, quando necessário, para garantir atendimento imediato em caso de complicações durante o trajeto;

IV – priorização de horários compatíveis com os atendimentos hospitalares de referência, evitando atrasos que comprometam o tratamento contínuo;

V – suporte para que o transporte ocorra de maneira segura, respeitando as particularidades do quadro clínico dos pacientes hemofílicos, especialmente no que se refere à necessidade de assistência médica emergencial.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua implementação, sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 22 de outubro de 2025.

Juliano da Rosa de Paula
Vice-Presidente

PLL nº 884/25 de 19/03/2025 com emenda.